01
08

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2017	
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO	/	/2017	

PROJETO DE LEI Nº 18 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 1021 /2017

EM 27 / 01 /2017

"PROÍBE OS RODEIOS, TOURADAS E EVENTOS SIMILARES QUE ENVOLVEM MAUS TRATOS E CRUELDADE DE ANIMAIS"

Art. 1º Fica proibido, no âmbito deste Município, a realização de rodeios, touradas ou eventos similares que envolvem maus tratos e crueldade de animais.
Parágrafo único: Excetua-se do disposto neste artigo, a exposição de animais, provas hípicas e desfiles cívicos ou militares que respeitem os bons tratos no manejo.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 16000 (dezesseis mil) URMs.
§1: A multa prevista será aplicada em dobro em caso de reincidência.
§2: Os valores oriundos destas multas devem ser direcionados aos Fundo Municipal dos Direitos Animais.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no tangente à fiscalização.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de Janeiro de 2017.

Verª. Laura Taís Machado Fagundes - **LAURINHA**
PMDB

VISTO

Presidente

02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2017
ACEITO EM	/	/2017
APROVADO EM	/	/2017
REJEITADO EM	/	/2017
ARQUIVO	/	/2017

PROJETO DE LEI Nº_____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2017

EM ___/____/___

Justificativa:

Considerando os atuais avanços da relação homem/animal e estando todos nós a par das questões morais que envolvem limites para o entretenimento, justifico aqui que nenhuma diversão ou evocação cultural pode se basear no sofrimento dos animais.
Os avanços da forma como nos relacionamos com o meio ambiente e seus personagens são reconhecidos nacionalmente inclusive pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente julgou Incosntitucionais as 'Vaquejadas' no Estado do Ceará.
A crueldade no âmbito da composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, não tem lugar na maior do que a educação ambiental, que preconiza o bem estar de todos os animais.

VISTO

_____

Presidente

03
08

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 1021/2017
PLV 28

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Flavio Maciel

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de fevereiro de 20 17
Flávio U. Hoff.

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

(X) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 21 de fevereiro de 20 17
Flávio U. Hoff.

PARECER EM ANEXO.

Relator (a)

04
08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2021/2017 **TIPO/Nº:** PLV 28/2017

AUTOR: Vera Lourinha

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	**Vereador ANDRÉ LEMES** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Presidente

05
CJ

Processo 1021/2017
PLV 28/2017

"PROIBE OS RODEIOS, TOURADAS E EVENTOS SIMILARES QUE ENVOLVEM MAUS TRATOS E CRUELDADE DE ANIMAIS"

Leis municipais não podem proibir a realização de provas esportivas e/ou culturais envolvendo animais como rodeios e festas de peão. Cabe ressaltar que o Município não tem poder para criar normas gerais, mas apenas complementar a legislação Federal e Estadual.

No entanto, o interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Uma vez que não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional.

O artigo 24 da Constituição Federal trata da chamada legislação concorrente. Adiante, o art. 24 §1º, da Constituição Federal estabelece que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. E o art. 30, inc. II, da Constituição Federal determina que "Compete aos Municípios: (...) II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...). Dessa forma, depreende-se que a competência do Município nessas questões de legislação concorrente se limita à suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro do interesse local. Salvo a hipótese de vácuo legislativo, não pode o Município estabelecer normas gerais.

A Lei Federal 10.519/2002 elevou o Rodeio à categoria de esporte nacional, ao estabelecer no art. 5 que "A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo normas legais e indicando o médico veterinário responsável.", bem como a Lei Estadual 11.719/2002 que institui oficialmente o rodeio crioulo como um dos componentes da cultura popular sul-riograndense e a Lei Estadual 12.567/2006 que estabeleceu novas disposições relativas à defesa sanitária dos animais, evitando assim, que os mesmos sofressem injúrias, ferimentos e maus tratos. Caso não existisse norma geral dispondo sobre a questão, uma norma municipal no sentido de proibir a realização de rodeios no âmbito municipal não padeceria de qualquer vício, já que poderia servir como norma geral ante a inércia dos outros entes federativos. Contudo, considerando que não existe vácuo legislativo, pois a Lei Federal n.º 10.519 já regula a matéria, qualquer lei municipal ao dispor sobre a proibição da realização de rodeios no município estaria eivada de inconstitucionalidade. Só restando ao legislador municipal à tarefa de regulamentar, de forma suplementar, a realização dos rodeios em razão das particularidades de cada município, entretanto, sem contraditar a legislação Federal e Estadual.

Isto posto, concluo que qualquer iniciativa do legislativo municipal no sentido de proibir a realização de rodeio, inequivocamente, extrapolaria a competência que lhe é reservada pelo texto constitucional. A Câmara Municipal ao dispor de modo contrário sobre tema regulado na legislação federal estaria invadindo a competência da união para legislar sobre normas gerais. A Lei Federal 10.519/2002 assume contorno de lei nacional, por ser geral. Assunto de relevância nacional, ao merecer procedimento uniforme em todo território brasileiro.

Assim, defiro meu voto pela inconstitucionalidade da matéria.

Ver. Flávio Maciel
Relator